

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 2022

Estabelece normas gerais de fiscalização financeira da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe sobre a simetria de que trata o art. 75 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relatora: Deputada FERNANDA
MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2022, de autoria do Deputado FÁBIO TRAD, estabelece normas gerais de fiscalização financeira da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe sobre a simetria de que trata o art. 75 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Segundo o autor:

“Os problemas atuais de governança dos Tribunais de Contas resultam na falta de padronização dos procedimentos de fiscalização que constituem a função de investigação na esfera de controle externo, com risco de prejuízo à independência funcional, à isenção político-partidária, à qualidade, à eficácia, à eficiência, à efetividade e à profissionalização da atuação desse importante órgão e dos correspondentes agentes de fiscalização e de instrução processual para fins de julgamento de contas, regidos – indevida e geralmente – por princípios típicos de secretaria administrativa, órgão de administração pública de Tribunal.”



A fiscalização financeira objeto da regulamentação abrange, entre outros termos, instrumentos de autocontrole das finanças públicas, o controle interno, a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo e pelos tribunais de contas, no âmbito do controle externo.

Ademais, a regulamentação cuida do sistema nacional de auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS) e do controle social.

A proposição foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público -CASP, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT) (Mérito e Art. 54, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário, com regime de prioridade de tramitação.

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto na alínea “b” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme destacado, o PLP 79, de 2022, tem como objetivo estabelecer normas gerais de fiscalização financeira da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com fundamento no inciso V do art. 163 da Constituição Federal.

Sob essa ótica, entendemos meritória a proposição, pois seu texto reúne e padroniza as funcionalidades dos diversos sistemas centralizados mantidos pela União para o monitoramento e a avaliação da eficiência alocativa das diversas políticas públicas nacionais, exigência reforçada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que incluiu o § 16 nos arts. 37 e 165 da Constituição da República.

Nesse contexto, a proposição em questão é de grande relevância, uma vez que a consolidação dessas funcionalidades proporcionará

uma visão integrada e abrangente das finanças públicas, permitindo uma fiscalização mais efetiva da administração pública.

Com a padronização das funcionalidades dos diversos sistemas centralizados mantidos pela União, será possível identificar de forma mais ágil e precisa possíveis desvios, desperdícios ou mau uso dos recursos públicos. Além disso, a disponibilização de dados mais acessíveis e transparentes fortalece o controle social e permite uma participação mais ativa dos cidadãos no acompanhamento das políticas públicas.

À luz dos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, a proposta visa promover maior transparência, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, bem como no exercício das funções de controle da administração pública.

A definição de normas claras de fiscalização financeira permitirá um acompanhamento mais efetivo dos recursos públicos, facilitando a identificação de irregularidades e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos em atos ilícitos.

Em consonância com o princípio constitucional da eficiência, o art. 2º do PLP estabelece que o Poder Executivo Federal manterá sistema de registro eletrônico centralizado das informações de finanças públicas de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluída sua execução orçamentária e financeira padronizada e pormenorizada, assim como do endividamento, garantido o acesso público às informações, com a finalidade de assegurar a rastreabilidade, comparabilidade e interoperabilidade de que trata o art. 163-A da Constituição Federal.

Com a implementação de tais disposições, será possível promover uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, bem como contribuirá para o planejamento, a execução e o controle das despesas, e maior avaliação da efetividade dos gastos realizados.

No que concerne à transparência e *accountability*¹, a aprovação do projeto de lei complementar contribuirá para o fortalecimento da transparência na administração pública.

Ainda na forma do art. 2º, observado o disposto no art. 163-A da Constituição Federal, o órgão central de contabilidade da União, ouvido previamente o órgão central de planejamento e orçamento da União instituirá, nos termos de ato próprio do Presidente da República, comitês técnicos e um comitê de controle social com a finalidade de assegurar o acompanhamento direto, pela sociedade civil, do funcionamento do sistema centralizado previsto neste artigo e propor formas simplificadas de divulgação das informações para acesso público.

Tais disposições reforçam o controle social sobre as finanças públicas do Estado, que se mostra como essencial para uma gestão transparente e responsável dos recursos públicos.

Por meio do controle social, os cidadãos têm o poder de fiscalizar e monitorar as ações governamentais, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma adequada e em benefício da coletividade. Esse controle contribui para o fortalecimento da democracia, permitindo que a sociedade participe ativamente do processo decisório e exerça seu papel de fiscalizador.

Além disso, o controle social atua como um mecanismo de prevenção e combate à corrupção, promovendo a transparência, a probidade e a eficiência na administração pública.

Dessa forma, o engajamento dos cidadãos no controle das finanças públicas é fundamental para a construção de um Estado mais justo, responsável e comprometido com o interesse público.

Ademais, o art. 25 do PLP estabelece que a União instituirá e manterá portal nacional de transparência e visibilidade dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas para registro de, no mínimo:

¹ De forma simples, *accountability* é um conceito que se refere à responsabilidade e prestação de contas de indivíduos ou organizações pelos seus atos e decisões. No contexto governamental, *accountability* significa que os agentes públicos devem ser responsáveis por suas ações e devem prestar contas de suas decisões e do uso dos recursos públicos.

I - relatórios, assim como o inteiro teor das instruções processuais, dos pareceres e das deliberações referentes a processos de controle externo;

II - reclamações junto às respectivas Corregedoria e processos disciplinares contra membros dos Tribunais de Contas;

III - informações pormenorizadas sobre a gestão administrativa e financeira dos Tribunais e dos Ministérios Públicos de Contas, sem prejuízo do cumprimento das normas gerais de finanças públicas e de transparência.

A transparência na gestão dos recursos públicos é fundamental para a construção de uma administração pública mais democrática e participativa. O projeto de lei complementar propõe mecanismos que garantem o acesso à informação por parte da sociedade, permitindo que os cidadãos acompanhem a aplicação dos recursos e fiscalizem as ações do poder público.

O projeto de lei complementar prevê a criação de mecanismos de controle e fiscalização mais robustos. Isso inclui a adoção de procedimentos mais rigorosos de prestação de contas, a ampliação do acesso à informação por parte da sociedade e o fortalecimento dos órgãos de controle interno e externo.

Outro ponto que merece destacar é a previsão do art. 20, segundo a qual para o exercício da fiscalização financeira de que trata o PLP, os Tribunais de Contas manterão quadro próprio de pessoal integrado pelos Ministros e Conselheiros titulares e substitutos, conforme o caso, pelos Auditores de Controle Externo de carreira, assim como pelos demais servidores efetivos, onde houver, concursados para ocupar cargo efetivo, observada a simetria estabelecida entre os arts. 73 e 75 da Constituição Federal.

A existência de um quadro próprio de pessoal nos Tribunais de Contas desempenha um papel fundamental para fortalecer as funções de controle sobre as finanças públicas.

Isso porque um quadro próprio especializado no exercício das atividades de auditoria e fiscalização proporciona maior eficiência e expertise na análise das contas públicas bem como é condição de independência e

imparcialidade no controle, ideia já assentada pelo Supremo Tribunal Federal. A presença de profissionais capacitados e comprometidos com os princípios da transparência, da legalidade e da eficiência contribui para a imparcialidade e assertividade das decisões dos Tribunais de Contas.

Além disso, possibilita a continuidade e a estabilidade do trabalho de controle, garantindo a expertise técnica necessária para enfrentar os desafios complexos relacionados às finanças públicas, sendo o cargo efetivo uma proteção contra eventuais pressões externas. Assim, a importância de um quadro próprio de pessoal nos Tribunais de Contas, regulamentando o que já exige a Constituição Federal, reside na sua capacidade de assegurar um controle efetivo e imparcial, promovendo a confiança da sociedade na fiscalização dos recursos públicos.

Da mesma forma, parece-nos que tais disposições contribuem, ainda, para a promoção do princípio da impessoalidade, ao estabelecer normas claras e objetivas para a fiscalização financeira. Com critérios transparentes e impessoais, evita-se a ocorrência de favorecimentos indevidos, privilegiando-se a igualdade e a impessoalidade no trato com a coisa pública.

À luz do exposto, julgamos que as disposições do PLP 79, de 2022, conforme destacado, são de suma importância para fortalecer a transparência, a eficiência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A criação de diretrizes e normas padronizadas para a fiscalização financeira contribuirá para a prevenção e combate ao mau uso dos recursos e aos desperdícios, promovendo uma administração pública mais ética e comprometida com o interesse público.

Além disso, a simetria estabelecida busca garantir uma atuação uniforme e equitativa dos órgãos de controle em todos os níveis federativos, promovendo a harmonização e a cooperação entre as esferas governamentais.

Assim, a aprovação dessa proposta fortalecerá a fiscalização financeira, reforçando a confiança dos cidadãos nas instituições públicas e garantindo uma administração eficiente e responsável em prol do bem comum.

À luz do exposto, contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei complementar, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
Relatora



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2022.

Estabelece normas gerais de fiscalização financeira da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe sobre a simetria de que trata o art. 75 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre fiscalização financeira, abrangendo os aspectos que possam afetar, direta ou indiretamente, as finanças públicas da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e regulamenta a observância da simetria referente à organização, à composição e à fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Contas dos Municípios, estes últimos onde houver, com amparo nos arts. 75 e **163, inciso V**, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A fiscalização financeira de que trata o *caput* deste artigo deve ser exercida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e contempla o autocontrole, o controle interno, o controle externo e o controle social, nos termos dispostos nesta Lei Complementar, sem prejuízo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e da atuação dos Ministérios Públicos.



CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE AUTOCONTROLE DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 2º O Poder Executivo Federal manterá sistema único de registro eletrônico centralizado das informações de finanças públicas de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluída sua execução orçamentária e financeira **padronizada e pormenorizada**, assim como do endividamento, garantido o acesso público às informações, nos termos das normas gerais de finanças públicas previstas nos arts. 32, § 4º, 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, no art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e desta Lei Complementar, com a finalidade de assegurar o monitoramento, a avaliação, a rastreabilidade, a comparabilidade e a interoperabilidade de que tratam os arts. 37, §16, 163-A, V, e 165, §16, da Constituição Federal.

§ 1º O sistema a que se refere o *caput* será desenvolvido com observância dos seguintes requisitos mínimos definidos em regulamento:

I - obrigatoriedade de registro padronizado e pormenorizado da execução orçamentária e financeira, assim como atualização periódica dos dados pelos Poderes e órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - rotinas de exportação e importação dos dados pormenorizados da execução orçamentária e financeira para fins de declaração e homologação das informações pelos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, observado o padrão mínimo nacional de especificação contábil, financeira, orçamentária e tecnológica definido pelos órgãos centrais de contabilidade e orçamento da União;

III - realização de **cálculo automático** dos limites, cumprimento de condições e demais parâmetros constitucionais e legais previstos nas normas gerais e específicas de finanças públicas, cujo resultado constituirá **fonte primária** de informação para elaboração dos demonstrativos contábeis e fiscais previstos nas Leis Complementares referidas no *caput* e legislação concernente, assim como para a análise por parte dos Tribunais de Contas;

IV - previsão de **módulo específico de controle externo** para acesso e registro, por parte do Tribunal de Contas competente, das informações consideradas para fins de análise na esfera de controle externo, sem prejuízo dos dados declarados e homologados pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos, que deverão ser preservados no sistema a título de registro histórico e amplo acesso público;

V - **integração**, mediante processamento *online*, das informações dos sistemas referidos neste artigo ao **sistema eletrônico centralizado mantido pelo Poder Executivo Federal para controle das transferências da União** aos demais entes da Federação, visando ao cumprimento das condicionantes previstas no art. 160, parágrafo único da Constituição Federal, das normas gerais e específicas de finanças públicas e das condições e limites constitucionais e legais de educação e saúde.

§ 2º O sistema centralizado de que trata este artigo divulgará os seguintes demonstrativos em complemento ao disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - cargos em comissão, distinguindo a quantidade e o total das despesas com os referidos cargos ocupados por servidores efetivos do quadro efetivo do Poder e órgão, assim como as despesas com funções gratificadas;

II - contratação temporária e terceirização de mão-de-obra, distinguindo as despesas que se referem à substituição de servidores e empregados públicos das atividades não-finalísticas que possam legalmente ser passíveis de terceirização, assim como as despesas com contratação de pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, prestem serviços públicos da competência do ente da Federação;

III - despesas de caráter indenizatório definidas nos termos do art. 37, § 11 da Constituição Federal, tais como:

a) diárias e passagens, distinguindo as despesas com viagens nacionais e internacionais, bem como destacando a categoria das passagens e a finalidade da despesa quanto ao exercício de atividade finalística do órgão ou entidade, assim como as referentes a atividades administrativas e de apoio técnico;

b) moradia ou auxílio-moradia em espécie;

c) ajuda de custo nas hipóteses de despesas de instalação do servidor que, no interesse da administração pública, passar a ter exercício em nova sede, commudança de domicílio em caráter permanente;

d) demais despesas de caráter indenizatório, discriminadas pelo tipo de auxílio, ajuda, abono ou instituto assemelhado;

IV - despesas com capacitação de servidores e membros dos Poderes e órgãos autônomos;

V - distribuição e lotação específica dos cargos efetivos, ocupados e vagos, distinguindo os órgãos ou unidades competentes para a realização de atividades finalísticas daquelas relativas às atividades administrativas e de apoio técnico e logístico, além de destacar a quantidade e o total das respectivas despesas.

§ 3º Atribui-se ao titular do Poder e órgão autônomo a responsabilidade direta pela **fidedignidade** dos dados homologados nos sistemas eletrônicos referidos no *caput* deste artigo, aos quais se conferirá **fé pública** para todos os fins previstos na Constituição Federal, nas normas gerais e específicas de finanças públicas e previdenciárias, nas resoluções do Senado Federal e demais legislação concernente.

§ 4º Observado o disposto no art. 163-A da Constituição Federal, o órgão central de contabilidade da União, ouvido previamente o órgão central de planejamento e orçamento da União:

I - estabelecerá, por ato próprio, o padrão tecnológico, contábil, orçamentário, fiscal e demais diretrizes para o funcionamento dos sistemas eletrônicos centralizados, bem como a periodicidade para registro e homologação das informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, observados os prazos e demais condições previstas nas normas gerais e específicas vigentes;

II - instituirá, nos termos de ato próprio do Presidente da República, **comitês técnicos** e um **comitê de controle social** com a finalidade de assegurar o acompanhamento direto, pela sociedade civil, do funcionamento do sistema centralizado previsto neste artigo e propor formas simplificadas de divulgação das informações para acesso público.

§ 5º O cumprimento do disposto neste artigo por todos os Poderes e órgãos autônomos do ente da Federação constitui condicionante fundamental

para o recebimento de transferências voluntárias, incluindo as transferências especiais e fundo a fundo, realização de operação de crédito e obtenção de garantia da União e dos Estados, observadas as disposições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de finanças públicas e demais legislação concernente.

§ 6º O sistema de que trata este artigo disporá de módulo específico para fins de controle público e social do disposto no art. 37, incisos XI e XVI, e § 11 da Constituição Federal, cuja declaração é obrigatória por todos os Poderes e órgãos autônomos das três esferas de governo, incluídas as entidades da administração indireta, dependentes e não-dependentes, e as organizações da sociedade civil previstas pela Lei nº 13.019, de 31 de junho de 2014, para fins de controle individual dos beneficiários de recursos públicos.

§ 7º Deve ser publicado, em formato aberto, catálogo atualizado de todos os dados públicos disponíveis no sistema, com metadados descritivos claros e padronizados conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 3º O registro eletrônico centralizado mencionado no artigo anterior deverá considerar, de forma pormenorizada, as informações definidas em ato do Poder Executivo Federal, sendo obrigatória, na classificação orçamentária, pelo menos a especificação da unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa, assim como indicadores de identificação orçamentária e fonte de recurso de financiamento da despesa, ou outros indicadores que venham substituí-los, conforme definido, conjuntamente e de forma padronizada na Federação, pelos órgãos centrais de contabilidade, planejamento e orçamento da União.

Art. 4º Observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 141, de 2021, os órgãos do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS) são permanentes, específicos e singulares, estruturados em quadro de pessoal efetivo para o exercício da fiscalização, avaliação e controle das ações e serviços públicos de saúde em cada ente da Federação, nos termos dos arts. 197 e 198, § 3º, inciso III da Constituição Federal, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público.

§ 1º No exercício das competências previstas neste artigo, os órgãos do SNA/SUS darão ênfase para as atividades de avaliação técnico-científica e de gestão, nos termos da lei.

§ 2º Os órgãos do SNA/SUS atuarão, sempre que possível e quando não houver risco de dano ao erário, de forma preventiva, visando orientar o gestor para o alcance da qualidade e efetividade da política de saúde no âmbito do SUS.

§ 3º O SNA/SUS integra a estrutura do órgão máximo responsável pelo SUS em cada ente da Federação e será, subsidiariamente, orientado pelos princípios e diretrizes que norteiam o órgão de que trata o art. 74 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedado ao órgão de controle interno a incorporação das competências do SNA/SUS previstas no art. 197 da Constituição Federal, notadamente as referentes aos aspectos técnico-científicos.

§ 5º O Ministério da Saúde manterá registro eletrônico centralizado obrigatório pelos órgãos que compõem o SNA/SUS, o qual será integrado ao sistema de que trata o art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 2012, e ao sistema de que trata o art. 2º desta lei.

§ 6º A fim de racionalizar as ações de controle, o plano anual e o resultado final das auditorias realizadas pelos órgãos que integram o SNA/SUS serão registrados no sistema de que trata o parágrafo anterior, ao qual será dado acesso aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público com competência para atuar no âmbito de cada ente da Federação, observada a origem do recurso objeto da fiscalização.

§ 7º O componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS constitui o órgão central do Sistema, de natureza permanente, específico, singular e vinculado diretamente à autoridade máxima do Ministério da Saúde, a cargo da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), unidade ou entidade que venha substituí-lo.

Art. 5º Os entes da Federação beneficiários de recurso de natureza federal sujeito à fiscalização pelos órgãos e instituições da União e ao julgamento de contas nos termos do art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, independentemente da modalidade da transferência e do instrumento adotado para o repasse, deverão utilizar o Portal Nacional de Contratações

Públicas (PNPC) de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para as contratações públicas ou dispensas realizadas com o referido recurso, assim como deverão declarar, no Portal Plataforma +Brasil, todas as informações que permitam a identificação da origem dos recursos utilizados para a contratação e sua vinculação com eventuais instrumentos de planejamento existentes, bem como todas as informações necessárias ao monitoramento e avaliação da eficiência alocativa do recurso de natureza federal, à rastreabilidade, à comparabilidade e à ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso público, com o objetivo de possibilitar a verificação do cumprimento dos arts. 37, § 16, 163-A e 165, § 16 da Constituição Federal.

§ 1º A norma prevista neste artigo aplica-se aos recursos de natureza federal transferidos pela União aos demais entes da federação e, por estes, sub-repassados a organizações da sociedade civil que integram o terceiro setor para implementação do objeto do repasse federal.

§ 2º O PNCP e o Portal Plataforma +Brasil disporão de funcionalidades que possibilitem a comparabilidade e a rastreabilidade das informações por meios digitais, visando ao cumprimento dos arts. 163-A e 165, § 16 da Constituição Federal.

§ 3º Os portais previstos neste artigo disporão de mecanismos de alerta automático a ser expedido, isolada ou conjuntamente, pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Ministério Público Federal sempre que forem constatados fatos omissivos ou comissivos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária na aplicação de recursos de natureza federal sujeitos à fiscalização pelos órgãos e instituições da União.

Art. 6º O Tribunal de Contas da União fiscalizará o cumprimento das regras previstas neste Capítulo na esfera federal, notadamente no que diz respeito ao desenvolvimento dos sistemas eletrônicos centralizados, assim como a estrita observância das normas gerais de finanças públicas e demais legislação concernente por ocasião da definição e manutenção dos processos e rotinas do sistema.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE INTERNO

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão implantar, manter, monitorar e revisar controles internos institucionais, tendo por base a identificação, avaliação e gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.

Art. 8º A auditoria interna do órgão ou entidade é parte do seu sistema de controle interno e deverá ser implementada levando-se em conta a relação custo- benefício e outros fatores relevantes, com as atribuições previstas em lei e a função de avaliar os controles internos, identificar suas falhas, fazer recomendações para corrigi-las e acompanhar sua implementação, não lhe cabendo a incumbência de estabelecer estratégias para gerenciamento de riscos ou controles internos para mitigá-los, mas avaliar a qualidade desses processos, que são de responsabilidade dos gestores.

§ 1º A auditoria interna deve reportar-se funcionalmente ao Comitê de Auditoria, ao Conselho de Administração ou ao Conselho Fiscal ou, na falta destes, à autoridade máxima do órgão ou entidade, assegurando-lhe efetiva independência, neutralidade, objetividade e imparcialidade.

§ 2º A avaliação do controle interno institucional pela auditoria interna deve ser devidamente documentada e conter informações suficientes para subsidiar a certificação prevista no regulamento editado pelo órgão central de controle interno do Poder Executivo Federal.

§ 3º Para os fins previstos nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, a auditoria interna dos Poderes priorizará as atividades de avaliação da gestão e de apoio ao controle externo, especialmente no que concerne à auditoria e à certificação de contas.

Art. 9º Lei federal disporá sobre as regras específicas de organização e funcionamento dos sistemas de controle interno, com vistas ao alcance dos objetivos desta Lei Complementar.



CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELO PODER LEGISLATIVO

Art. 10. Observado o disposto no art. 49 da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional:

I - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

II - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo Federal, incluídos os da administração indireta, observado o disposto nos arts. 71 e 72 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A fiscalização dos atos praticados pelos demais Poderes e órgãos autônomos e o julgamento das respectivas contas compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso II da Constituição Federal.

Art. 11. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º da Constituição Federal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas da União pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias, cujo processo tramitará em regime de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 12. Sem prejuízo das competências exclusivas previstas nos incisos II e IV do art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades de controle externo, bem como informações sobre sua gestão administrativa, que serão apresentadas em audiência pública a ser definida pelo Poder Legislativo.

Art. 13. Para fins do disposto no art. 49, inciso IX, da Constituição Federal, o Congresso Nacional julgará anualmente as contas prestadas pelo

Presidente da República, no prazo improrrogável de **noventa dias** após o recebimento do parecer prévio apreciado pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto neste artigo, a matéria entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, as demais deliberações de natureza orçamentária a cargo da Comissão Mista Permanente referida no art. 166, § 1º da Constituição Federal e do Plenário do Congresso Nacional.

§ 2º Aplicam-se às Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os prazos e as condicionantes previstos no *caput* deste artigo.

Art. 14. Para fins do disposto no art. 72 da Constituição Federal e no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Tribunal de Contas da União encaminhará, inclusive com acesso a meios eletrônicos, ao órgão central de orçamento da União e à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, relatórios periódicos com informações sobre indícios de irregularidades graves identificados nas fiscalizações referentes:

I - a obras e serviços públicos;

II - aos relatórios bimestrais de avaliação das receitas e despesas primárias, com destaque para os riscos de descumprimento das metas fiscais;

III - à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e das ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar a discussão do projeto de lei orçamentária.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre as especificidades dos relatórios periódicos previstos neste artigo, assim como sobre as condicionantes para inclusão ou não de dotações orçamentárias no projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º O projeto de lei orçamentária anual e a respectiva lei poderão contemplar dotações relativas a ações orçamentárias com indícios de irregularidades graves identificadas pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira condicionada à superação dos impedimentos, atendidas as condições da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Até o final dos meses de abril, agosto e outubro, o Tribunal de Contas da União registrará no sistema eletrônico referido neste artigo o

resultado conclusivo do acompanhamento dos relatórios bimestrais de avaliação das receitas e despesas primárias, destacando os fatos e indícios de irregularidade que possam comprometer o cumprimento das metas fiscais previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, observadas as normas gerais de finanças públicas e a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 4º Os relatórios periódicos de que trata este artigo serão registrados em sistema eletrônico específico mantido pelo Tribunal de Contas da União, ao qual será dado acesso à Comissão, às Consultorias Institucionais das Casas Legislativas do Congresso Nacional e ao Ministério Público competente, independentemente de decisão do relator ou deliberação dos órgãos colegiados do Tribunal.

§ 5º Fica assegurado convite para participação de pelo menos um representante do Tribunal de Contas da União e um do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal nas audiências públicas obrigatórias previstas no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no § 5º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 2012, ocasião em que serão apresentados os resultados das fiscalizações sobre os temas correlatos, conforme calendário anual definido pela Comissão Mista referida neste artigo em conjunto com as respectivas Comissões temáticas.

Art. 15. Para fins de avaliação atuarial do regime de previdência do setor público, o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo previsto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, poderão requerer, aos demais Poderes e órgãos autônomos da União e às respectivas entidades vinculadas, informações cadastrais, funcionais e financeiras dos seus servidores efetivos e membros de Poder, civis e militares, ativos, aposentados, reformados e pensionistas.

Art. 16. A observância do disposto neste Capítulo é obrigatória, no que couber, pelos Tribunais de Contas para o acompanhamento do resultado fiscal nos Estados e nas Capitais.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA EXERCIDA PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 17. A fiscalização financeira de que trata o art. 163, inciso V, da Constituição Federal pressupõe o estabelecimento de **padrão mínimo nacional** de organização e normas de processo e garantias processuais asseguradas às partes, que disponha sobre a competência e o funcionamento dos órgãos incumbidos das atividades finalísticas de controle externo e administrativos, ações coordenadas e transparentes que assegurem isonomia e segurança jurídica na fiscalização sobre a aplicação das normas gerais e específicas editadas pela União nas hipóteses previstas nos arts. 22, 24 e demais disposições da Constituição Federal que exijam lei complementar e tenham relação, direta ou indiretamente, com as finanças públicas, com observância das seguintes diretrizes:

I - regularidade processual, nos termos das normas processuais em vigor;

II - participação obrigatória de Auditores de Controle Externo devidamente concursados para as atividades de fiscalização, de membros do Ministério Público de Contas e dos Julgadores, titulares ou substitutos.

§ 1º Sem prejuízo do que dispuserem as leis orgânicas específicas, será parte essencial das decisões do Tribunal de Contas e demais órgãos colegiados:

I - o Relatório do relator do qual constarão os fundamentos, as conclusões e a proposta de encaminhamento da instrução, abrangendo o relatório da equipe de fiscalização ou do Auditor de Controle Externo responsável pela instrução processual, bem como da manifestação da coordenação imediata, do titular da Unidade Técnica de Fiscalização e o Parecer do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal;

II - a fundamentação com que o relator analisará as questões de fato e de direito;

III - dispositivo com que o relator decidirá sobre o mérito do processo.

§2º As disposições previstas nesta Lei Complementar obrigam o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, os Tribunais de Contas dos Municípios e os Tribunais de Contas do Município, este último onde houver.

§ 3º Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, vedada a sua extinção.

Seção II

Do Órgão de Fiscalização e Instrução dos Tribunais de Contas

Art. 18. As atividades de auditoria, inspeção, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização relativos às competências previstas no art. 71 da Constituição Federal devem ser desempenhadas, exclusivamente, pelo Órgão de Fiscalização e Instrução do Tribunal de Contas, órgão finalístico de caráter permanente e essencial ao exercício do controle externo da administração pública direta e indireta, assim como de entidades privadas que recebem recursos públicos, observado o disposto nas normas gerais de finanças públicas.

§ 1º São princípios institucionais aplicáveis ao Órgão de que trata o caput deste artigo a segregação da função de auditoria com as funções judicante e administrativa a cargo do Tribunal, assim como a coordenação, a independência e a imparcialidade dos Auditores de Controle Externo que integram o quadro próprio de pessoal no desempenho das atividades precípuas no referido Órgão.

§ 2º O Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas:

I - é indispensável ao exercício da fiscalização financeira dos órgãos e entidades previstos no caput, sendo inviolável por seus atos e manifestações no estrito exercício da função, observados os limites da lei;

II - não poderá ser punido ou prejudicado pelas opiniões fundamentadas nos relatórios e instruções processuais em que atuar no exercício da fiscalização financeira.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no arts. 49, inciso X, art. 71, inciso II, e 72 da Constituição Federal, o Órgão de Fiscalização e Instrução de que trata

esta Seção realizará, por iniciativa do Tribunal ou por solicitação das respectivas Casas Legislativas, procedimentos de fiscalização financeira dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, inclusive quando se tratar de unidades administrativas do próprio Tribunal de Contas da União para os fins previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, no art. 90 da Lei nº 8.443, de 1992, e legislação concernente.

§4º A prática de assédio moral para, direta ou indiretamente, impedir ou inibir a conduta independente do Auditor de Controle Externo no exercício da fiscalização financeira configura ato de improbidade administrativa, que será punido na forma da lei, sem prejuízo do disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Art. 19. No exercício da fiscalização, o Auditor de Controle Externo tem a obrigação irrenunciável de:

I - manter, no desempenho de suas atividades, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II – manifestar-se conclusivamente nos processos de controle externo e representar às instâncias competentes contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, nos casos previstos em lei;

III - propor a aplicação de multas e medidas restritivas, nos casos previstos na legislação pertinente;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados ao dirigente imediato, salvo em caso de obrigação legal de comunicá-los aos órgãos e entidades competentes.

Art. 20. A observância das disposições desta Seção pelo Órgão de Fiscalização e Instrução do Tribunal de Contas, em simetria com o quadro próprio de pessoal do órgão correspondente no Tribunal de Contas da União, constitui requisito mínimo de validade do processo de controle externo referente à fiscalização financeira, observado o disposto nos arts. 73 e 75 da Constituição Federal.



Seção III

Do Quadro Próprio de Pessoal dos Tribunais de Contas

Art. 21. Para o exercício da fiscalização financeira de que trata esta Lei Complementar, os Tribunais de Contas manterão quadro próprio de pessoal integrado pelos Ministros e Conselheiros titulares e substitutos, conforme o caso, pelos Auditores de Controle Externo de carreira, assim como pelos demais servidores efetivos, onde houver, concursados para ocupar cargo efetivo, observada a simetria estabelecida entre os arts. 73 e 75 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A manutenção de Auditores de Controle Externo integrantes de carreira finalística de controle externo do quadro próprio de pessoal constitui requisito essencial para o exercício da fiscalização da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como de entidades privadas beneficiárias de recursos públicos, nos termos estabelecidos nas normas gerais de finanças públicas, nesta Lei Complementar e nas leis orgânicas dos Tribunais de Contas.

Art. 22. A titularidade das atividades indissociáveis de planejamento, coordenação e execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização da competência do Tribunal referida no art. 71 da Constituição Federal e disposições correspondentes, a cargo do Órgão de Fiscalização e Instrução, deve ser exercida, exclusivamente, pelos Auditores de Controle Externos integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal de Contas, concursados original e especificamente para o exercício dessas atribuições finalísticas de controle externo.

Art. 23. As funções de coordenação de equipe de fiscalização ou projeto, supervisão, direção, chefia e assessoramento, que envolvam atividades finalísticas de controle externo nas unidades técnicas do Órgão de Fiscalização e Instrução e nos Gabinetes das autoridades, deverão ser exercidas, exclusivamente, por ocupantes de funções gratificadas instituídas na forma do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, escolhidos dentre os Auditores de Controle Externo de carreira segundo critérios objetivos que considerem as habilidades técnicas e pessoais.

Art. 24. É vedada a criação ou a manutenção de cargos em comissão



para a estrutura do Órgão de Fiscalização e Instrução do Tribunal de Contas e da secretaria ou unidade assemelhada do Tribunal, podendo-se criar ou manter, excepcionalmente para os Gabinetes dos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou do Município, nos termos do art. 37, inciso V da Constituição Federal, cargo em comissão em número não superior a dez por cento do total do efetivo de cada Gabinete, sem prejuízo da observância de disposições mais restritivas previstas na legislação específica de cada Tribunal de Contas.

Art. 25. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas decorrentes da manutenção de cargos em comissão acima do limite estabelecido no artigo anterior, agentes terceirizados, pagamento a servidores cedidos de outros órgãos e Poderes ou do próprio Tribunal em desvio de função no Órgão de Fiscalização e Instrução, em desacordo com as disposições desta Lei Complementar.

Seção IV

Da Transparência do Controle Externo

Art. 26. A União instituirá e manterá portal nacional de transparência e visibilidade dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas para registro de, no mínimo:

I - relatórios, assim como o inteiro teor das instruções processuais, dos pareceres e das deliberações referentes a processos de controle externo;

II - reclamações junto às respectivas Corregedoria e processos disciplinares contra membros dos Tribunais de Contas;

III - informações pormenorizadas sobre a gestão administrativa e financeira dos Tribunais e dos Ministérios Públicos de Contas, sem prejuízo do cumprimento das normas gerais de finanças públicas e de transparência.

§ 1º. A publicação dos relatórios e pareceres de auditoria e instrução é devida a partir da emissão do documento conclusivo pelo auditor de controle externo ou pela equipe de auditoria do tribunal.

§ 2º. É assegurado o compartilhamento imediato, com o Ministério Público competente, da instrução e demais manifestações das Unidades Técnicas de Fiscalização do Órgão de Fiscalização e Instrução, após análise

de mérito das alegações apresentadas na fase do contraditório, assim como dos processos disciplinares e de reclamações, independentemente de autorização, deliberação ou termo de cooperação, com a finalidade de assegurar a observância dos prazos para os fins previstos nos arts. 37, §§ 4º e 5º, 102, inciso I, alínea “c” e 105, I inciso, “a” da Constituição Federal.

Art. 27. Observado o disposto no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, fica instituído o Fundo Especial de Modernização dos Tribunais de Contas, para o qual a União assegurará os recursos necessários visando ao seu desenvolvimento e à manutenção permanente.

§ 1º As despesas executadas com recursos do fundo referido neste artigo integram o limite orçamentário previsto no inciso I do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O fundo disporá de um Conselho Deliberativo, o qual funcionará segundo regulamento a ser editado pelo Tribunal de Contas da União, que o presidirá.

§ 3º Compete ao Tribunal de Contas da União a gestão operacional do portal nacional a que se refere este artigo.

§ 4º Junto ao Conselho Deliberativo do fundo funcionarão comitês técnicos, integrados por Auditores de Controle Externo e membros do Ministério Público de Contas, cuja composição e competências serão definidas no regulamento, assim como um comitê de controle social com a finalidade de assegurar o acompanhamento direto, pela sociedade civil, da especificação do portal nacional e da compatibilidade de suas rotinas com a legislação pertinente.

Art. 28. Constituem receitas do Fundo Especial:

I – as dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - as receitas provenientes da arrecadação de multas aplicadas com base nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443, de 1992, até o limite máximo anual fixado pela lei de diretrizes orçamentárias;

III - transferências decorrentes de cooperação financeira celebrada entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - outras que lhe vierem a ser destinadas visando à manutenção do portal nacional.



§ 1º Os recursos decorrentes dos incisos I e II ficarão vinculados aos fins previstos neste artigo, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, após o término do segundo exercício financeiro no qual ocorrer a fixação da despesa orçamentária.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo devem ser destinados às despesas de custeio e investimentos para o desenvolvimento e manutenção do portal nacional, vedada a sua destinação para pagamento de despesas com pessoal de servidores efetivos dos Tribunais de Contas, inclusive seus encargos.

§ 3º É vedado ao Tribunal de Contas da União destinar recursos próprios do seu orçamento para o financiamento e manutenção do portal nacional referido neste artigo.

Art. 29. A União prestará cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para modernização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e, quando houver, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Tribunal de Contas do Município, com vistas ao cumprimento desta Lei Complementar.

§ 1º A cooperação técnica consiste na implementação de programas de capacitação e na transferência de tecnologia visando à operacionalização do sistema eletrônico e do portal nacional previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º A cooperação financeira consiste na entrega de bens ou valores e no financiamento por intermédio de instituições financeiras federais de programas nacionais de modernização tecnológica dos Tribunais de Contas coordenados pelo Conselho Deliberativo do fundo criado junto ao Tribunal de Contas da União, desde que alinhados aos objetivos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 30. O Ministério Público de Contas é instituição permanente e essencial à função de controle externo, incumbindo-lhe a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, além de outras funções próprias da atividade compatível com o disposto no art. 130 da Constituição Federal.

§ 1º É vedado aos membros do Ministério Público de Contas o



desempenho de atividade de consultoria jurídica do Tribunal de Contas junto ao qual atua, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, inclusive aos Ministérios Públicos de Contas que atuam junto ao Tribunal de Contas do Município, onde houver.

§ 2º O parecer do Ministério Público de Contas constitui requisito necessário de validade do processo de controle externo referente à fiscalização financeira e daqueles dos quais resulte julgamento de contas referente ao art. 71, inciso II da Constituição Federal, sob pena de nulidade por vício das garantias processuais asseguradas às partes.

§ 3º Para fins do disposto nos arts. 73, 75 e 96, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado exercerá a função de fiscal da lei nos processos de controle externo referentes à fiscalização financeira e julgamento de contas de gestão dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, assim como de entidades privadas beneficiárias de recursos públicos municipais, enquanto o Tribunal de Contas do Município não dispuser de Ministério Público de Contas específico.

§ 4º Enquanto não for efetivamente instalado o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da esfera municipal nos casos previstos na Constituição Federal, compete aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do respectivo Estado o exercício da competência plena para os fins previstos neste artigo.

Art. 31. O Ministério Público de Contas que atua junto ao Tribunal de Contas constituirá, necessariamente, unidade orçamentária específica e unidade gestora nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, este último onde houver, para fins de controle público e social.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 32. Os Tribunais de Contas terão o prazo improrrogável de vinte e quatro meses, a contar da publicação, para se adaptarem integralmente às normas de aplicação imediata estabelecidas nesta Lei Complementar, cujo



descumprimento sujeitará o ente da Federação às condicionantes de entrega de recursos previstas nos arts. 23, § 3º e 51, § 2º e os agentes responsáveis às sanções dispostas no art. 73, todos as da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais legislação concernente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 33. Observado o disposto nos arts. 73 e 96 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei Complementar, encaminhará ao Congresso Nacional, com amparo no art. 163, inciso V, da Constituição Federal, projeto de lei dispondo, no mínimo, sobre:

I - normas gerais sobre:

a) o processo de controle externo nos Tribunais de Contas, com a finalidade de assegurar a uniformização dos procedimentos de fiscalização financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, notadamente sobre a fiscalização de políticas públicas financiadas por mais de um ente da Federação;

b) a fiscalização financeira, gestão de riscos, avaliação da gestão (asseguração) e atuação do controle interno em apoio ao controle externo da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal;

II - critérios para comprovação objetiva do cumprimento dos requisitos previstos no art. 73, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, assim como as condicionantes necessárias para ingresso nas carreiras de Ministro e Conselheiro Substituto e de Auditor de Controle Externo, observado o disposto no art. 39, § 1º da Constituição Federal;

III - atribuições dos Ministros e Conselheiros, titulares e substitutos, e dos Auditores de Controle Externo;

IV - organização e funcionamento:

a) do Órgão de Fiscalização e Instrução do Tribunal, ou outra denominação uniforme que venha a ser adotada, observada a necessária segregação entre as funções de auditoria de controle externo, judicante e de administração do Tribunal;

b) de assessoria dos Gabinetes de autoridades, das sessões dos órgãos colegiados e do órgão de consultoria jurídica do Tribunal;

c) dos órgãos de administração e gestão do Tribunal;

V – independência, prerrogativas institucionais e demais peculiaridades dos cargos dos mencionados no inciso II deste artigo, assim como hipóteses de suspeição, impedimento e vedações a condutas dos respectivos agentes que possam gerar conflito de interesses com o exercício da atividade finalística de controle externo;

VI – critérios objetivos para:

a) cessão do Auditor de Controle Externo, com ou sem ônus, para órgãos de outros Poderes, vedada a cessão, para qualquer órgão, para exercício de atividades de gestão, regulação ou outras que possam representar conflito, direto ou indireto, com o exercício do controle externo a cargo do Tribunal;

b) acesso às funções gratificadas nos órgãos finalísticos de controle externo, observada a compatibilidade necessária com a natureza, a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo, assim como as premissas legais adotadas pelo Tribunal de Contas, observado o art. 39, § 1º da Constituição Federal.

c) escolha e designação para função gratificada de dirigente máximo do Órgão de Fiscalização e Instrução do Tribunal, escolhido, exclusivamente, dentre os Auditores de Controle Externo concursados original e especificamente para exercer a titularidade das atividades exclusivas de Estado, privativas e indissociáveis de planejamento, coordenação, execução e supervisão de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos típicos de controle externo;

VII - critérios e garantias especiais de que trata o art. 247 da Constituição Federal, para os cargos efetivos do quadro próprio de pessoal do Tribunal de Contas que, em decorrência da natureza finalística das atribuições, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, vedada a repercussão financeira e instauração de medidas disciplinares ou correicionais nas hipóteses de fixação de metas desproporcionais, que não atendam a critérios objetivos ou que comprometam, direta ou indiretamente, o exercício de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, notadamente

a representação de classe.

§ 1º Constitui garantia especial mínima de que trata o art. 247 da Constituição Federal:

I - a formulação de propostas, pelos respectivos pares, para o estabelecimento, pelo Tribunal de Contas, de critérios objetivos de avaliação de desempenho dos Auditores de Controle Externo;

II - a realização de avaliação periódica do desempenho dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas, obrigatoriamente, pelos respectivos pares;

III - a comissão de sindicância, disciplinar ou correicional para avaliar o resultado do desempenho ou qualquer outra conduta dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas deverá ser constituída, exclusivamente, pelos respectivos pares, vedada a participação de qualquer outro servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão nos respectivos colegiados ou manifestação a qualquer título, sob pena de nulidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo aos demais ocupantes de cargos de natureza finalística dos órgãos de fiscalização, auditoria e controle de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º É nulo de pleno direito o ato contrário aos ocupantes dos cargos previstos neste artigo sem a estrita observância das garantias especiais exigidas pelo art. 247 da Constituição Federal e fixadas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das sanções cabíveis contra o agente que der causa à nulidade.

Art. 34. Para fins desta Lei Complementar e demais legislação concernente é considerado Auditor de Controle Externo o agente público efetivo que tiver ingressado no quadro próprio de pessoal do Tribunal de Contas, até a publicação desta Lei Complementar, mediante concurso público específico para o cargo que congrega atribuições de natureza finalística de controle externo, de complexidade e responsabilidade de nível superior, relativas à titularidade plena das atividades indissociáveis e privativas de planejamento, coordenação, supervisão e execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização da competência do Tribunal referida no art. 71 da Constituição Federal e disposições legais correspondentes.

§ 1º Aos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas, quando no exercício regular das atividades finalísticas de controle externo previstas no caput deste artigo, são asseguradas as seguintes prerrogativas funcionais:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do respectivo Tribunal de Contas;

II - acesso a todos os documentos e informações, em meio físico ou digital, necessários à produção de evidência e à obtenção de prova, inclusive por intermédio de mineração de dados, visando subsidiar à instrução das auditorias, inspeções e demais procedimento de fiscalização;

III - competência para requerer, nos termos das respectivas leis orgânicas e regimentos internos, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos, em meio físico ou digital, necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja legalmente incumbido.

§2º O disposto no *caput* deste artigo se aplica, no que couber, aos inativos e pensionistas do respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da regra prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º É proibida a adoção, no todo ou em parte, da nomenclatura própria do cargo previsto no caput deste artigo para denominar cargos efetivos cujas atribuições sejam de complexidade e responsabilidade de nível intermediário ou de natureza técnico-administrativa na estrutura do Tribunal de Contas, independentemente do requisito de investidura exigido para o seu ingresso, assim como os cargos em comissão, observado o disposto no art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 35. É vedada a transformação, a transposição, o acesso e qualquer outro ato assemelhado em cargo efetivo na estrutura dos órgãos de controle, cujas atribuições sejam de natureza, complexidade ou responsabilidade distintas, ainda que sejam exigidos requisitos de investidura assemelhados, sendo nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos ou decisões de que resultem qualquer forma de provimento derivado ou desvio de função em atividades típicas de Estado, com ou sem variação de remuneração, sem prejuízo da punição da autoridade responsável pela permissão de desvios ou admissão em desacordo com a Constituição Federal e esta Lei

Complementar.

Art. 36. Fica vedado aos Ministros e Conselheiros, titulares e substitutos, aos Procuradores de Contas e aos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas exercer a advocacia no respectivo Tribunal e de ocupar cargo em comissão em órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal antes de decorridos três anos contados do afastamento do respectivo cargo por motivo de aposentadoria ou exoneração a pedido.

Art. 37. O Poder Executivo Federal encaminhará, nos termos da Constituição Federal, projeto de lei dispondo sobre o quadro permanente de pessoal do órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 38. Para formação de listas e outras decisões colegiadas previstas na legislação, promoção da articulação interinstitucional e realização de estudos técnicos em matéria de controle externo, o Sistema de Tribunais de Contas contará com o Colégio Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas e o Colégio Nacional dos Auditores de Controle Externo, nos termos dos respectivos regimentos internos.

§ 1º O Colégio Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas, presidido pelo Tribunal de Contas da União, é integrado por todos os Presidentes dos Tribunais de Contas.

§ 2º O Colégio Nacional dos Auditores de Controle Externo, presidido pelo integrante da carreira investido na função de dirigente máximo do Órgão de Fiscalização e Instrução do Tribunal de Contas da União, é constituído por todos os membros da respectiva carreira em atividade nos Tribunais de Contas.

Art. 39. Sem prejuízo das leis específicas em sentido mais vantajoso, conceder-se-á aos Auditores de Controle Externo licença para desempenho de mandato classista em entidade com representação nacional.

§ 1º A licença referida no caput será devida ao Auditor de Controle Externo investido em mandato em associação de classe de âmbito nacional, confederação, federação ou sindicato de âmbito nacional legalmente instituídos e em pleno funcionamento nos termos da legislação, observadas as seguintes condições:

I - somente farão jus à licença os eleitos para titularidade dos cargos de



direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de dois em cada Tribunal de Contas;

II) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;

III) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 2º É assegurado ao detentor de mandato classista previsto neste artigo a modalidade de trabalho remoto, total ou parcialmente, observados os critérios definidos no regulamento próprio de cada Tribunal de Contas, assegurado o exercício do mandato.

§ 3º Constitui ato de improbidade administrativa e de abuso de autoridade criar, direta ou indiretamente, restrição ao exercício de mandato classista, interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical ou no pleno funcionamento das associações de classe.

Art. 40. É vedado aos Tribunais de Contas financiar, direta ou indiretamente, as atividades de entidades sindicais e associativas de qualquer natureza, assim como adotar qualquer medida tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre as entidades que representam os membros e os integrantes do quadro próprio de pessoal.

Art. 41. Sem prejuízo das condicionantes institucionais, aplica-se o disposto no art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000, nos casos de infração dos dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 42. Ficam revogados o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e o inciso II, do § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
Relatora

